

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2012.0000415741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022587-

30.2009.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes RIVELINO CORDEIRO

SOBRAL (JUSTIÇA GRATUITA) e TRANSPORTADORA MARACÁ LTDA, é apelado

MARIA MADALENA RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0022587-30.2009.8.26.0348

Comarca:MAUÁ – 3ª Vara Cível Juiz: Rafael Carvalho de Sá Roriz

Apelantes: Rivelino Cordeiro Sobral e Transportadora Maracá Ltda

Apelado: Maria Madalena Rodrigues Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL NO ÂMBITO CIVIL. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o réu-condutor ter sido absolvido na esfera penal não é suficiente para afastar a sua responsabilidade civil, dado que a análise da culpa é diferenciada neste âmbito.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO. **MORTE** DAVÍTIMA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS E DA VÍTIMA RECONHECIDA. RECURSO **PARCIALMENTE** PROVIDO. Havendo culpa do condutor, preposto da ré, porque, ao realizar manobra de conversão à esquerda se aproximou da calçada e atingiu a vítima, inegável se apresenta a responsabilidade de ambos pela reparação dos danos. No entanto, a constatação de que a vítima caminhava na pista próxima ao meio fio e contribuiu decisivamente para o evento danoso, caracterizada está a culpa concorrente.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE ATROPELAMENTO. VEÍCULO. **MORTE** DAVÍTIMA, FILHA DA AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR Á METADE QUE DETERMINA, EMRAZÃO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. PREVALECIMENTO DO MESMO PARÂMETRO DE ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A perda da filha em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Porém, uma vez reconhecida a culpa concorrente da vítima, impõe-se reduzir à metade o valor indenizatório, prevalecendo a mesma base de cálculo.

Voto nº 25.422



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Visto.

 Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo proposta por MARIA MADALENA RODRIGUES FERREIRA em face de RIVELINO CORDEIRO SOBRAL e TRANSPORTADORA MARACÁ LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e, assim, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de reparação por danos morais, corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a publicação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento (1º de março de 2005), além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelam os réus pretendendo a inversão do resultado.

O réu-condutor aponta que a sentença foi contrária aos elementos dos autos, notadamente por não ter sido considerada a sua absolvição na ação penal. Subsidiariamente, alega que houve culpa concorrente da vítima e pede a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral.

A corré, proprietária do veículo, alega que houve suficiente demonstração de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da própria vítima, pois caminhava pelo leito carroçável.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. Houve regular preparo por parte da Transportadora Maracá Ltda., sendo o réu Rivelino isento.

É o relatório.

2. Inicialmente, impõe-se ponderar que, por se tratar de discussão da responsabilidade civil, o julgamento que aqui se realiza não se vincula necessariamente ao resultado na esfera criminal. Ou seja, a absolvição do condutor (fls. 57/60) não é suficiente para determinar o afastamento da responsabilidade civil. A culpa civil é muito mais ampla do que a penal, não existindo plena coincidência de análise e, exatamente por essa razão, o exame da culpa será realizado neste âmbito.

Nesse sentido é voto do eminente Desembargador Lino Machado, no julgamento da apelação nº 9185656-33.2007:

"Apelação – Indenização por danos morais cumulada com danos materiais decorrentes de acidente de trânsito – Vítima fatal – Pensão – Sucessores – União estável – Indenizações em favor da companheira e da filha menor – Possibilidade.

A responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal.

(...)

O fato de o motorista preposto da ré ter sido absolvido na esfera criminal, não acarreta improcedência do pedido indenizatório na esfera civil. Com efeito, são diversas e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

não se conectam entre si a ação no âmbito penal e a demanda ajuizada visando à obtenção de indenização pelos danos morais decorrentes do acidente fatal, porque, se improcedente a ação criminal, nada impede seja, neste juízo, decretada a procedência do pedido indenizatório, uma vez que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade por prática de crime (art. 1525 do CC de 1916; art. 935 do CC de 2002; ver também art. 66 do CPP)."

Superado esse aspecto, resta a análise da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, no dia 1º de março de 2005, Roseli Gomes Ferreira, filha da autora, foi vítima fatal de acidente automobilístico causado por culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, Rivelino Cordeiro Sobral, que trafegava pela via pública em Mauá/SP, conduzindo o ônibus Mercedes Benz, placas BWB 4026, e ao realizar a conversão para adentrar na Rua Dona Sebastiana Antonia da Silva veio a atingir Roseli que conversava com amigas na calçada.

Alegaram os réus que a vítima não se encontrava na calçada, mas, sim, na pista e foi a causadora do evento. Subsidiariamente, pugna o réu-condutor, pelo reconhecimento da culpa concorrente.

O laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística concluiu, através do exame realizado no disco do tacógrafo, que o ônibus trafegava em velocidade igual ou inferior a 42 Km por hora no momento do acidente (fls. 49/51).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

As testemunhas Patrícia Nunes de Oliveira e Renata Flores de Santana, amigas da vítima que presenciaram o acidente, foram ouvidas independentemente de compromisso. Patrícia relatou que as três caminhavam de *braços dados*, afirmando que a vítima Roseli vinha pela pista, junto ao meio fio, e que o ônibus não invadiu a calçada, mas *vinha um pouco rápido, não buzinou ou deu farol.* Renata também afirmou que Roseli não caminhava pela calçada (fls. 144/145).

Rogério Matiazi, passageiro do ônibus, relatou ter visto as jovens subindo a rua e observado que uma delas caminhava pela *sarjeta*. Também disse que o motorista conduzia o veículo em velocidade moderada porque havia uma subida e uma curva. Não soube precisar a distância entre o ônibus e a calcada, mas afirmou que não estava muito próximo ao meio-fio (fl. 146).

Anderson Ferraz, também passageiro do ônibus, afirmou que advertiu o motorista ao avistar as três meninas e uma delas caminhando *pela sarjeta*. Não soube dizer se o condutor acionou sinais sonoro ou luminoso (fl. 147).

Fixados esses pontos, desde logo, conclui-se que é inconteste a culpa do condutor, pois a sua imprudência se apresenta manifesta não há como deixar de reconhecer е sua responsabilidade. Constitui dever de todo motorista atentar para as condições do tráfego e verificar atentamente o momento oportuno e adequado para a execução de qualquer manobra, notadamente pelo fato de conduzir um veículo de grande porte em via pública, em local onde não poderia deixar de atentar para a presença de pedestres.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Trata-se de uma regra básica, e a inobservância desses cuidados gera uma situação de perigo e caracteriza manifesta imprudência.

Inquestionável também se apresenta a culpa da corré Transportadora Maracá Ltda., proprietária do veículo, que o confiou ao réu-condutor, aspecto que restou incontroverso.

Essa é a orientação da jurisprudência desta C. Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor" 1.

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **PROPRIETÁRIO** VEÍCULO DO DO RECONHECIMENTO. O proprietário é civilmente responsável, solidariamente, pelos danos causados culposamente pelo condutor do seu veículo" 2.

DE VEÍCULO. REPARAÇÃO "ACIDENTE DE **DANOS** MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO O CONDUTOR, QUANDO DO ACIDENTE"3.

^{1 -} TJSP - Ap. s/ Rev. 990.10.042098-4 - 31ª Câm. - Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO - J. 21.9.2010. 2 - TJSP - Ap. s/ Rev. 992.08.071237-0 - 35ª Câm. - Rel. Des. MENDES GOMES - J. 8.10.2010. 3 - TJSP - Ap. s/ Rev. 992.06.018134-5 - 34ª Câm. - Rel. Des. NESTOR DUARTE - J. 18.10.2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Contudo, o conjunto probatório possibilita confirmar a conclusão de que realmente a vítima agiu com culpa, contribuindo para o lamentável resultado. Com efeito, é incontroverso o fato de que ela foi colhida pelo veículo conduzido pelo réu enquanto caminhava fora do calçamento do passeio público. Tal conduta é suficiente para revelar a imprudência da pedestre, que com isso acabou por ficar exposta ao sério risco de atropelamento, que lamentavelmente veio a acontecer.

Nesse sentido, já se pronunciou esta corte em situação análoga:

"Responsabilidade civil. Danos morais decorrentes de acidente de veículo. Atropelamento e morte de pedestre. Ação julgada procedente. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Não participação da corré no feito criminal. Irrelevância. Responsabilidade objetiva da ré. Culpa do preposto da empresa ré. Caracterização. Preferência de passagem da pedestre. Vítima que também concorreu para o sinistro. Reconhecimento de culpa concorrente. Exacerbação do valor indenizatório. Redução. Lide secundária. Existência de cláusula de exclusão de responsabilidade por danos morais. Possibilidade. Súmula 402 do STJ. Agravo retido não conhecido e apelações providas em parte.

(...)

Há subsídios suficientes para demonstrar culpa do preposto da empresa ré, na condução do veículo, não se podendo afastar convicção de que, dada as características do local, o motorista tinha plenas condições de visualizar a vítima



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

com antecedência necessária, mesmo porque se cuidava de uma senhora de 80 anos de idade e que tinha porte físico mediano. Mesmo que a pedestre tenha sido descuidada, o acidente não teria ocorrido se o motorista tivesse sido mais diligente e atencioso, nada existindo a amparar assertiva de surgimento de inopino da transeunte na frente do veículo. Ainda assim, não há como afastar parcela de responsabilidade da vítima, até porque era de se exigir da sua parte cautela maior na travessia da via pública de intenso movimento. Os danos morais devem ser fixados com base no grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentada pela capacidade vítima, а econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. Considerando esses parâmetros, o valor arbitrado mostra-se exagerado e merece ser fixado em R\$ 40.000,00 e que, dada a culpa da vítima, devem ser reduzidos pela metade, perfazendo total de R\$20.000,00 para os três autores (...)"4.

Fixada essa conclusão quanto à culpa concorrente, resta apenas analisar o tema relacionado à reparação e ao seu alcance.

No que concerne ao dano moral, não é preciso muito esforço para identificar a sua ocorrência, traduzindo-se de plano pela simples constatação de profundo sofrimento experimentado pela autora, em razão da morte da filha em circunstâncias trágicas. Não há necessidade de comprovação, pois se traduz *in re ipsa*, sendo desnecessárias maiores considerações diante de sua evidência.

4 - TJSP - Apelação 0003014-07.2008.8.26.0650 - 32ª Câmara - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 28.4.2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre" 5.

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente" 6.

> "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil"7.

Quanto ao valor da reparação, a constatação da existência de culpa concorrente da vítima determina a redução do valor indenizatório à metade, o que corresponde à quantia de R\$ 15.000,00, diante da ausência de recurso por parte da autora. Não comporta acolhimento o pleito de redução da verba, pois se mostra perfeitamente adequado a atender à finalidade da reparação e nada tem de excessivo, diante das circunstâncias.

^{5 -} REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99 6 - REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007 7 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Enfim, comportam provimento parcial os recursos para a finalidade de se reduzir o valor da indenização por danos morais à quantia de R\$ 15.000,00, a ser corrigida a partir da época da prolação da sentença e acrescida de juros de mora legais a contar da data do evento, na forma estabelecida.

Diante desse resultado, considerando a sucumbência recíproca, ficam as partes responsabilizadas pelo pagamento das despesas processuais e compensados os honorários advocatícios, em conformidade com a norma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida à autora e ao corréu Rivelino, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, nos termos indicados.

ANTONIO RIGOLIN Relator